



Publicado no " Notas Jornal de
Noticias " em 09 AGO 2001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

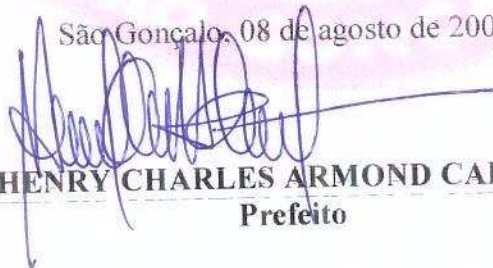
LEI Nº 032/2001

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO,
CULTURAL E PRIVADO MEDIANTE
FRETAMENTO".

A Câmara Municipal de São Gonçalo aprovou e Eu
sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento do transporte público coletivo de passageiros, o transporte escolar, turístico, cultural e privado mediante fretamento, no Município de São Gonçalo.
- Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 23/97, o Decreto 97/92, de 29/12/92, e os demais atos que a contrariem.

São Gonçalo, 08 de agosto de 2001.


HENRY CHARLES ARMOND CALVERT
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**

APRESENTAÇÃO

TÍTULO I - DO TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR DE PASSAGEIROS.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Artºs. 1º e 5º)

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS (Artºs. 6º ao 23)

Seção I - Das linhas (6º e 7º)

Seção II - Da criação e adjudicação de novas linhas (8º ao 14)

Seção III - Das modificações nas linhas existentes (15 e 16)

Seção IV - Da operação das linhas (17 ao 19)

Seção V - Da remuneração dos serviços (20 ao 23)

CAPÍTULO III - DAS OPERADORAS (Artºs. 24 ao 38)

Seção I - Do registro (24 e 25)

Seção II - Do controle e das estatísticas (26 ao 28)

Seção III - Dos veículos (29 ao 31)

Sub-seção I - Das legendas e inscrições nos veículos (32)

Seção IV - Do pessoal (33 ao 38)

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO (Artºs. 39 ao 45)

Seção I - Das sanções (39 ao 42)

Seção II - Das autuações e defesas (43)

Seção III - Das infrações (44 e 45)

**TÍTULO II - DO TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO,
CULTURAL E MEDIANTE FRETAMENTO. (Art. 46 a
48)**

DISPOSIÇÕES FINAIS (Artº 49)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

TÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR DE PASSAGEIROS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** - O transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros reger-se-á pelo presente Regulamento e pelas normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente e será executado por entidade da Administração Pública direta ou indireta ou explorado mediante concessão, permissão ou autorização.
- Art. 2º** - O transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros, serviço público de interesse do Município, será operado por veículos para uso exclusivo de passageiros ou misto para passageiros e mercadorias, com pontos de origem e destino e itinerários nos limites do Município de São Gonçalo.
- Art. 3º** - O transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros deverá observar habitualidade, constância, normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade pública municipal.
- Art. 4º** - São objetivos básicos do transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros: a segurança, a economia e o conforto dos usuários.
- Art. 5º** - Compete a Secretaria Municipal de Transportes planejar, fiscalizar e regulamentar complementarmente a execução dos serviços de transporte municipal.
- § único** - O Secretário Municipal de Transportes, poderá delegar, no todo ou em parte, a competência atribuída por este artigo, desde que prévia e expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS

Seção I

Das linhas

- Art. 6º** - Considera-se linha o serviço de transporte regular e coletivo de passageiros entre **pontos de origem e destino**, por itinerários e com **freqüências estabelecidas pela autoridade competente** e operados mediante o **pagamento individual de passagens**, cujos valores são igualmente fixados pela autoridade.
- § único** - Define-se como **linha urbana** aquela com características mais econômicas operada por ônibus do tipo "SA" ou urbano, com portas independentes para embarque - a dianteira - e desembarque - a traseira -, equipado com roleta ou catraca, desde que tal medida não gere desemprego junto a categoria dos rodoviários.
- Art 7º** - À exceção do transporte privado, que é aquele praticado por pessoas jurídicas em veículos de sua propriedade e para transporte de seus empregados ou alunos, exclusivamente, não será admitida qualquer forma de transporte coletivo rodoviário municipal que não se enquadre na definição do artigo 6º.
- § único** - Desde que previamente autorizado mediante requerimento instruído com o contrato de locação ou prestação de serviços, poderá ser operado o transporte privado com a utilização de veículos de terceiros, desde que este esteja regularmente registrado e autorizado pelo poder concedente municipal.

Seção II

Da criação e adjudicação de novas linhas

- Art. 8º** - A criação de novas linhas far-se-á por juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal e considerará, conjuntamente os seguintes fatores informativos:
- I - necessidade de transporte devidamente comprovada através de estudos de viabilidade, levantamentos estatísticos e censitários e alocação das demandas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

- II - consideração do atendimento do mercado por outras linhas municipais e de eventual concorrência ruínosa que possa se estabelecer;
- III - a alternativa racionalmente mais adequada, de menor custo, maior segurança e conforto e que melhor atenda ao interesse público;
- IV - adequação ao sistema municipal de transporte de forma a não comprometer-lhe o equilíbrio como um todo.

Art. 9º - Salvo as hipóteses previstas pelo artigo 10, a adjudicação de linha nova far-se-á através de concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e as constantes do edital de licitação.

Parágrafo Primeiro - O edital disporá sobre:

- I - local onde serão prestadas informações sobre a concorrência;
- II - critério de julgamento da licitação;
- III - outras condições, visando a maior eficiência e comodidade nos serviços;
- IV - o valor da caução.

Parágrafo Segundo - O critério de julgamento incluirá, sem prejuízo de outros fatores, a observação de:

- I - personalidade jurídica da licitante;
- II - capital integralizado;
- III - organização administrativa básica;
- IV - as quitações dos tributos municipais;
- V - a capacidade técnica e idoneidade financeira da licitante;
- VI - frota mínima;
- VII - idade média da frota;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - condições de guarda e manutenção de equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios, com capacidade para atender à frota nos pontos terminais;

IX - extensão coincidente dos itinerários operados e dos serviços listados.

Parágrafo Terceiro - O oferecimento de documentação falsa ou informação incorreta desclassificará a concorrente e, se iniciada a exploração do serviço, será cancelada a concessão, permissão ou autorização e outorgada a linha a concorrente que se classificar imediatamente após.

Parágrafo Quarto - Na hipótese do parágrafo terceiro, será revertida a caução aos cofres do Município, sendo declarada inidônea a concorrente nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Art. 10 - Serão adjudicadas, independentemente de concorrência, as linhas que se constituam em serviços complementares de outras já em operação, observados os princípios da conveniência e da oportunidade, segundo critério exclusivo do Poder Concedente, configuradas nas seguintes hipóteses:

I - alteração parcial de itinerário, sem prejuízo do atendimento ao mercado efetivo, para atender a mercado subsidiário **exclusivo** da linha original;

II - alteração de um dos terminais para ponto inserto ou não no itinerário da linha, sem prejuízo do atendimento ao mercado da linha original e para atender mercado subsidiário **exclusivo** da linha original, observando-se as disposições contidas na Lei 8.666/93;

III - execução de serviço com características diversas de conforto, comodidade, utilidade, capacidade, etc., mas que envolva os mesmos pontos de origem e destino e itinerário da linha já operada.

Parágrafo Primeiro - A linha outorgada na forma desse artigo não constituirá outorga independente e, como serviço complementar, será tratada como acessório da linha original em função da qual se estabeleça.

Parágrafo Segundo - Quando condições de mercado derem causa a demanda especial ou temporariamente aumentada, assim como justificarem a criação de serviço complementar, não podendo ou convindo à empresa responsável pelo novo serviço satisfazê-la com seus próprios veículos, poderá ser autorizada a execução com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

equipamentos tripulados ou não de terceiros por ela contratados, desde que estes estejam devidamente credenciados pelo Poder Concedente Municipal.

- Art. 11 -** Quando eventos esportivos, festivos, cívicos ou culturais produzirem demandas temporárias, poderão ser autorizados ou determinados pelo Poder Concedente serviços especiais.
- Art. 12 -** Para a assinatura do contrato de concessão ou outorga de permissão ou autorização, deverá a operadora apresentar, no prazo marcado para início do serviço:
- I - apólice de seguro de responsabilidade civil;
 - II - certificado de registro de veículos;
 - III - comprovante do pagamento do IPVA;
 - IV - comprovante da vistoria dos veículos pela SMTSG e aceitação dos mesmos;
 - V - comprovação do emplacamento do veículo no Município de São Gonçalo;
 - VI - comprovação de que em todos os veículos da frota constam a inscrição na frente, laterais e traseira - **CIDADE DE SÃO GONÇALO**;
 - VII - prova de recolhimento de caução em valor fixado pelo SMTSG;
 - VI - outros documentos, a critério da SMTSG, exigidos no edital de concorrência.
- Art. 13 -** Apresentada à documentação referida no artigo anterior, será celebrado contrato de concessão ou firmado o termo de permissão, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos, renovável pelo mesmo prazo.
- Art. 14 -** Obedecidas as normas gerais deste Regulamento e demais previsões legais, do contrato de concessão constarão, obrigatoriamente, cláusulas que determinem:
- I - condições de exploração da linha;
 - II - indicação precisa dos bens reversíveis ao término da concessão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

- III - valor do investimento;
- IV - constituição de reservas para depreciação e fundo de renovação do material;
- V - critério para indenização, em caso de encampação.

Parágrafo Primeiro - Firmado o contrato de concessão, será expedida ordem para início da operação do serviço.

Parágrafo Segundo - Aplicam-se, no que couber, às permissões e autorizações, das quais se lavrarão termos, o disposto neste artigo.

Seção III

Das modificações nas linhas existentes

Art. 15 - A transferência de linha de uma operadora para outra só será admitida se:

- I - prévia e expressamente autorizada pelo Poder Concedente;
- II - as duas operadoras estiverem quites com suas obrigações fiscais perante o município e sem débito de multas por infrações ao presente Regulamento; e
- III - pagamento de taxa aos cofres públicos, referente a transferência, de 1% (hum por cento) do faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 16 - A entrega ao tráfego de nova via ou trecho melhorado, que possibilite atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, permitirá à operadora, mantidos os terminais, a exploração da linha pelo novo itinerário desde que:

- I - se obrigue a também operar o serviço pelo itinerário anterior até que o atendimento das localidades intermediárias esteja assegurado, seja pela adaptação de linhas porventura existentes, seja pela implantação de linhas novas;
- II - não se estabeleça com alteração do percurso a exploração de mercados intermediários já servidos por outras operadoras ou que, isoladamente, permitam a implantação de novos serviços.

Parágrafo Primeiro - A modificação prevista neste artigo poderá ser determinada, de ofício, pela autoridade competente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Segundo - A implantação da linha pelo itinerário modificado importará no cancelamento automático da linha pelo itinerário anterior, salvo se, em contrário, determinar expressamente a autoridade competente.

Seção IV

Da operação das linhas

Art. 17 - As operadoras obedecerão os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros ao ponto de destino.

Art. 18 - As operadoras não poderão alterar seus itinerários sem autorização da autoridade competente, salvo em caso de força maior e até quando perdurar a mesma, devendo comunicar a autoridade competente a ocorrência da alteração, observado o prazo máximo dos 5 (cinco) dias.

§ único - Quando circunstância de força maior determinar a paralisação do serviço a operadora comunicará o fato e suas razões ao Poder Concedente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 19 - Os veículos retirados da linha em caso de força maior, deverão receber vista GARAGEM e serem recolhidos às oficinas das operadoras, sendo obrigatório o registro de ocorrência na guia de despacho.

Seção V

Da remuneração dos serviços

Art. 20 - Na fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros e carga, serão considerados, em todos os seus componentes, o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do capital investido.

§ único - Toda e qualquer gratuidade ou redução de preço da passagem instituída pelo Poder Público será concedida na modalidade de serviço mais econômica, definida pelo parágrafo único do Artigo 6º, ficando revogadas todas as disposições legais extravagantes da Lei Orgânica Municipal que tenham instituído gratuidade nos serviços de transporte coletivo municipal, condicionadas novas concessões de gratuidade ao disposto pelo parágrafo 2º, do Artigo 112, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 21** - Normas gerais acerca das isenções de pagamento das tarifas de transporte serão objeto de Lei específica, assim como normas complementares a serem baixadas pelo Secretário Municipal de Transportes regulamentarão os processos para legitimação da fruição das isenções de pagamento de passagem, também chamadas de gratuidade ou passe livre, inclusive as previstas pelo Artigo 142 da Lei Orgânica Municipal, especificando as hipóteses e quadros patológicos, temporariedade ou não, cabendo àquela autoridade fiscalizar diretamente os serviços de credenciamento e identificação dos beneficiários das isenções.
- Art. 22** - É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, exceto as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação do serviço, cujo valor seja fixado de maneira uniforme por critério de utilização, independentemente do percurso ou preço da passagem.
- Parágrafo Primeiro** - As importâncias referidas neste artigo só poderão ser cobradas depois de homologadas e autorizadas pelo Poder Concedente.
- Parágrafo Segundo** - O troco máximo obrigatório será de 30 (trinta) vezes o preço da passagem.
- Parágrafo Terceiro** - Quando ocorrer falta de troco na cobrança da passagem, o preço desta ficará reduzido até o limite que permita a restituição do troco.
- Art. 23** - É vedado às operadoras fracionar ou reduzir os preços das passagens ou estabelecer seção, sem a competente autorização.

CAPÍTULO III

DAS OPERADORAS

Seção I

Do registro

- Art. 24** - Para os fins previstos neste Regulamento, o Poder Concedente manterá registro das operadoras, que ficarão obrigadas a apresentar os seguintes documentos:
- I** - ficha cadastral de permissão (FCP) e anexos, conforme modelo aprovado pela autoridade competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - O serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros no Município de São Gonçalo só poderá ser realizado por operadoras registradas na forma do artigo 24.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser registradas operadoras cuja frota seja inferior a 20 (vinte) veículos.

Parágrafo Segundo - Às atuais operadoras fica concedido o prazo improrrogável de 360 (cento e vinte) dias para se registrarem, sob pena de perderem no 361º dia, automaticamente, sua(s) concessão (ões), permissão (ões), e/ou autorização (ões).

Seção II

Do controle e das estatísticas

Art. 26 - As operadoras são obrigadas a fornecer, mensalmente, ao Poder Concedente o volume de transporte efetuado, de conformidade com modelos aprovados pela autoridade competente.

Art. 27 - Ficam as operadoras obrigadas a manter, em escrituração fiel, os dados referentes à manutenção dos seus veículos e demais custos operacionais a fim de servirem para informar a planilha do cálculo tarifário.

Art. 28 - As operadoras são obrigadas a fornecer, quando solicitadas:

I - os dados estatísticos atualizados;

II - Os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

Seção III

Dos veículos

Art. 29 - Serão utilizados no serviço de transporte coletivo municipal de passageiros veículos do tipo ônibus, com capacidade mínima de 40 (quarenta) lugares, com idade máxima de 10 (dez) anos, micro ônibus com capacidade mínima de 16 (dezesesseis) lugares, com idade máxima de 7 (sete) anos, ou veículos de menor porte, com capacidade mínima para 9 (nove) passageiros, com idade máxima de 5 (cinco) anos, observadas outras características e especificações técnicas fixadas pelo Poder Concedente.



Publicado no " ~~Notas~~ Jornal de
Noticias " em 09 AGO 2001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

- § único** - Os veículos poderão ser dotados de equipamentos eletrônicos para controle e liberação das roletas ou catracas, vedada qualquer diminuição de postos de trabalho.
- Art. 30** - Anualmente, será realizada a vistoria ordinária dos veículos, para verificar suas condições diante das exigências deste Regulamento e suas normas complementares.
- Parágrafo Primeiro** - Aprovado o veículo, será expedido selo de vistoria, válido em todo município pelo prazo de 12 (doze) meses, que será fixado no interior do carro.
- Parágrafo Segundo** - O veículo portador do selo de vistoria poderá trafegar em qualquer das linhas exploradas pela operadora.
- Parágrafo Terceiro** - Independentemente da vistoria ordinária de que trata este artigo poderá o Poder Concedente, em qualquer época e sem ônus para a operadora, realizar inspeções e vistorias nos veículos e ordenar, se for o caso, a retirada de qualquer deles do tráfego, até que seja reparado e aprovado em nova vistoria.
- Parágrafo Quarto** - Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização em serviço de veículo que não seja portador do selo de vistoria.
- Art. 31** - A fiscalização poderá ordenar a limpeza, reparo ou substituição do veículo que não se apresentar, para o início da viagem, em boas condições de higiene, funcionamento e segurança.

Sub-Seção I

Das legendas e inscrições nos veículos

- Art. 32** - Além das legendas e inscrições que vierem a ser instituídas, bem como as respectivas disposições, por norma complementar específica, no interior dos veículos, em local visível deverão constar:
- I** - a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 22;
 - II** - O valor do troco máximo;
 - III** - o número do telefone do setor competente da fiscalização para receber reclamações dos usuários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Do pessoal

- Art. 33 -** As operadoras adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento dos AUXILIARES DE TRANSPORTE.
- § único -** São considerados Auxiliares de Transporte os motoristas, cobradores, despachantes e fiscais.
- Art. 34 -** A autoridade competente poderá exigir o afastamento de qualquer AUXILIAR DE TRANSPORTE que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação do dever previsto neste Regulamento.
- § único -** O afastamento poderá ser determinado, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processar a apuração.
- Art. 35 -** Os Auxiliares de Transporte deverão:
- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
 - II - apresentar-se corretamente uniformizados em serviço;
 - III - ter conhecimento das localidades servidas pela linha de modo que possa prestar informações aos passageiros sobre itinerário, tempo de percurso e distância.
- Art. 36 -** Os motoristas também deverão:
- I - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
 - II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;
 - III - esclarecer polidamente os passageiros, quando parado o veículo, sobre itinerários, horários, preço de passagens, e demais assuntos correlatos;
 - IV - não fumar no interior do veículo;
 - V - não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou quando estiver próximo o momento de iniciá-lo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

VI - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

§ único - Justificar-se-á a recusa de transporte quando:

I - estiver o passageiro em estado de embriaguez;

II - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros.

Art. 37 - Os despachantes, além de observarem o disposto no artigo 35, deverão diligenciar para que os veículos estejam em condições de serem liberados nos horários estipulados.

Art. 38 - Os demais componentes da tripulação do veículo, além de observarem o disposto no artigo 35 deverão:

I - manter a ordem e a limpeza do veículo;

II - não fumar no interior do veículo;

III - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo o momento de iniciá-lo;

IV - evitar que o passageiro deixe, por esquecimento, objetos no veículo, e entregá-los a administração da operadora quando os encontrar no veículo.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das sanções

Art. 39 - A infração ao disposto neste Regulamento e suas Normas Disciplinares sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO**

III - suspensão;

IV - cassação da concessão, permissão ou autorização;

V - afastamento do Auxiliar de Transporte.

§ único - Para que a sanção cumpra sua finalidade de indução ao comportamento socialmente desejado, impondo um ônus ao infrator, a este se endereçará direta e objetivamente.

Art. 40 - A sanção prevista no item IV do artigo 39, será aplicada, automaticamente, à operadora que incidir em 3 (três) vezes, no período de (três) meses, na mesma infração dentre as previstas pelos itens 02, 03 e 07 do artigo 44.

Art. 41 - A infração prevista no item V do artigo 39, será aplicada, automaticamente, ao Auxiliar de Transporte que incidir 3 (três) vezes, no período de 3 (três) meses na mesma infração dentre as previstas pelos itens 02, 05 e 07 do artigo 45.

Art. 42 - Independentemente da aplicação da sanção correspondente, serão retirados de tráfego os veículos com prazo de vistoria vencido e aqueles que não oferecerem segurança ou conforto aos usuários.

§ único - O veículo retirado do tráfego só retornará a ele após expressa autorização da autoridade competente.

Seção II

Das autuações e defesas

Art. 43 - A autuação por infração ao disposto por este Regulamento e suas normas complementares é ato privativo da SEMTRAN, através de seus membros e dela caberá defesa interposta pelo autuado.

§ único - Os processos, rotinas e modelos de autuações e ou defesas serão estabelecidos por norma complementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Das infrações

Art. 44 - São infrações imputáveis às operadoras:

<u>INFRAÇÃO</u>	<u>SANÇÃO</u>
01 - Manter em serviço Auxiliar de Transporte cujo afastamento tenha sido determinado pela autoridade competente.	Multa 15,32 UFISG
02 - Operar linha não autorizada.	Multa 76,57 UFISG
03 - Alterar o itinerário aprovado, salvo se por determinação do órgão de trânsito competente ou por razão incidental que o justifique.	Multa 30,63 UFISG
04 - Paralisar a operação por 24 (vinte e quatro) horas em qualquer linha permissionada, sem prévia e expressa autorização ou sem razão incidental que a justifique.	Multa 76,57 UFISG
05 - Alterar a frequência autorizada.	Multa 15,32 UFISG
06 - Não devolver o preço da passagem ou oferecer pronto transporte em caso de interrupção da viagem.	Multa 15,32 UFISG
07 - Alterar o preço da passagem autorizado e, na reincidência, cassação da outorga.	Multa 76,57 UFISG
08 - Retardar por mais de 30 (trinta) dias a entrega de elementos estatísticos e contábeis exigidos por normas complementares.	Multa 15,32 UFISG
09 - Não cumprir determinação, comunicada por ofício expedido pela autoridade competente, no prazo assinalado ou, não estando estipulado, até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do expediente.	Multa 7,66 UFISG



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

- 10 - Não manter limpeza nas instalações da empresa nos terminais. Multa 7,66 UFISG
- 11 - Falta de Selo de Vistoria no veículo. Multa 11,49 UFISG
- 12 - Operar serviço com veículo não vistoriado, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego houver sido determinada. Multa 22,97 UFISG e retirada do veículo de tráfego.
- 13 - Não afixar no veículo documento e em local determinado por normas complementares. Multa 7,66 UFISG
- 14 - Alterar as características aprovadas para o veículo. Multa 22,97 UFISG e retirada do veículo de tráfego.
- 15 - Manter iluminação deficiente.
A- No salão;
B- Na vista; Multa 7,66 UFISG e retirada do veículo de tráfego.
- 16 - Manter banco quebrado e estofamento rasgado. Multa 3,83 UFISG e retirada do veículo de tráfego.
- 17 - Manter em mau estado a estrutura:
A- Piso furado;
B- Frisos soltos;
C- Forro do teto ou lateral furado;
D- Balaústre, colunas ou corrimão quebrados. Multa 7,66 UFISG e retirada do veículo de tráfego.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

- | | |
|---|---|
| 18 - Trafegar sem qualquer das partes. | Multa 30,63 UFISG e retirada do veículo de tráfego. |
| 19 - Trafegar com qualquer das portas em mau funcionamento. | Multa 7,66 UFISG e retirada do veículo de tráfego. |
| 20 - Trafegar sem os vidros ou com vidros quebrados, nas janelas ou nas portas. | Multa 11,49 UFISG e retirada do veículo de tráfego. |
| 21 - Trafegar com a cigarra sem funcionar. | Multa 3,83 UFISG e retirada do veículo de tráfego. |
| 22 - Não manter a limpeza interna dos veículos fora dos horários de pico. | Multa 3,83 UFISG e retirada do veículo de tráfego. |

Art. 45 - São infrações imputáveis aos Auxiliares de Transporte:

INFRAÇÃO

SANÇÃO

- | | |
|---|-------------------|
| 01 - Trafegar com vista de "GARAGEM" e conduzindo passageiros. | Suspensão 10 dias |
| 02 - Não cumprir o itinerário aprovado, sem justificativa. | Suspensão 30 dias |
| 03 - Recusar passageiros, sem motivo justificado, estando o veículo estacionado no ponto ou parada. | Multa 2,30 UFISG |
| 04 - Manter o motor em funcionamento nos pontos terminais. | Multa 2,30 UFISG |



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO**

- | | |
|---|------------------|
| 05 - Movimentar o veículo com qualquer das portas abertas. | Multa 4,60 UFISG |
| 06 - Permitir passageiros nos degraus do veículo quando em tráfego. | Multa 3,06 UFISG |
| 07 - Determinar a entrada ou saída pela porta indevida. | Multa 3,06 UFISG |

TÍTULO II

DO TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO E MEDIANTE FRETAMENTO.

Art. 46 - O transporte escolar, o transporte turístico e cultural e o transporte privado mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino contidos exclusivamente no Município de São Gonçalo, estão sujeitos à prévia autorização do Secretário Municipal de Transportes, na forma deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Para efeito no disposto neste Regulamento considera-se:

- transporte escolar: é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, e vice-versa, podendo ser cobrado individualmente ao próprio aluno ou mediante fretamento contratado pelo estabelecimento de ensino;
- transporte turístico e cultural: é aquele prestado para conduzir grupo de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica e sem cobrança individual aos passageiros;
- transporte privado mediante fretamento: é aquele prestado para conduzir os empregados de pessoa jurídica e contratado pelo empregador, sem a cobrança individual aos passageiros.

Parágrafo Segundo - O transporte escolar, o transporte turístico e cultural e o transporte privado mediante fretamento poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus e do tipo van, devidamente e registrados na Secretaria Municipal de Transportes que expedirá norma complementar estabelecendo padrões de segurança e conforto, a periodicidade das vistorias obrigatórias e o limite do seguro de responsabilidade civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

- Parágrafo Terceiro** - Os serviços de que trata este título poderão ser prestados por pessoas físicas, devidamente inscritas como profissionais autônomos em São Gonçalo, ou por pessoas jurídicas, em ambas as hipóteses desde que comprovem a propriedade do (s) veículo (s).
- Parágrafo Quarto** - Os veículos deverão estar emplacados neste Município.
- Art. 47** - Durante a execução dos serviços que dependam de contrato, os condutores deverão portar uma via do contrato, sob pena de sujeitar-se o transportador à multa de 38,29 (trinta e oito vírgula vinte e nove) UFISG e, na reincidência, ao cancelamento da autorização para operar o transporte nas modalidades tratadas por esta lei, sendo comunicado o fato com a identificação do condutor ao DETRAN/RJ.
- Parágrafo Primeiro** - Se constatada a cobrança individual aos passageiros nas hipóteses em que não é admitida tal cobrança, será aplicada multa de 76,57 (setenta e seis vírgula cinquenta e sete) UFISG, além de cancelada a autorização do transportador para operar as modalidades tratadas por esta lei sendo comunicado o fato, com a identificação do condutor, ao DETRAN/RJ para as medidas previstas na legislação de trânsito.
- Parágrafo Segundo** - À prestação de serviço nos termos deste título corresponderá a emissão da respectiva nota fiscal, sendo devido o Imposto Sobre Serviço.
- Parágrafo Terceiro** - A prestação dos serviços de que trata este título, sem autorização do Poder Concedente Municipal e/ou com veículos não registrados no Município sujeitará o infrator à multa de 76,57 (setenta e seis vírgula cinquenta e sete) UFISG e a imediata comunicação à autoridade de trânsito.
- Art. 48** - Aplicam-se, no que couber, aos serviços referidos neste título as demais disposições deste Regulamento, especialmente as do Capítulo IV, do Título

I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

- II - prova de existência legal, com apresentação de instrumento constitutivo arquivado na repartição competente, do qual conste, como objetivo exclusivo, a exploração do transporte coletivo de passageiros e que comprove capital integralizado, no mínimo, igual a 10% (dez por cento) do valor de frota da operadora, considerando o valor do veículo tipo adotado na composição tarifária vigente;
- III - prova de identidade e C.P.F. dos diretores ou sócios gerentes bem como comprovante de inscrição da firma no CNPJ do Ministério da Fazenda;
- IV - Certidão negativa dos Distribuidores Criminais em que fique comprovado não terem sido definitivamente condenados os diretores ou sócios gerentes pela prática de crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, contra o patrimônio em geral;
- V - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- VI - balanço contábil e demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício;
- VII - composição societária ou, se sociedade anônima, identificação dos detentores de mais de 20% (vinte por cento) do capital e respectivos cônjuges.

Parágrafo Primeiro - A comprovação da inexistência de antecedentes criminais, exigida no item IV deste artigo, far-se-á por certidão fornecida pelas autoridades competentes dos locais onde tiverem domicílio os diretores ou sócios gerentes, nos últimos 5 (cinco) anos, ou dos locais onde houverem sido processados.

Parágrafo Segundo - Normas complementares regulamentarão o atendimento dos itens V e VI deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Os documentos constantes dos itens V e VI, deverão ser renovados anualmente até o dia 30 (trinta) do mês de junho, e as alterações estatutárias ou contratuais apresentadas até 30 (trinta) dias após o seu registro na Junta Comercial.

Parágrafo Quarto - O Poder Concedente, sempre que julgar conveniente poderá exigir que a transportadora apresente quaisquer documentos acima relacionados, em qualquer época, assinalando prazo para **a sua apresentação.**



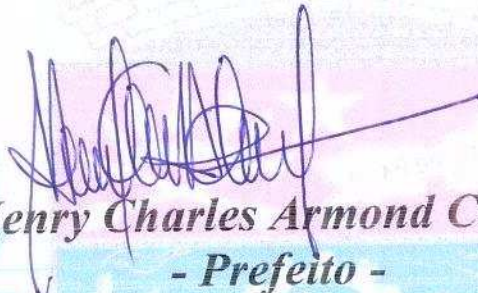
Publicado no " *Nosso Jornal de Notícias* " em 09 AGO 2001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DO PREFEITO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - O Secretário Municipal de Transportes expedirá as Normas Complementares previstas no presente Regulamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo, em 08 de agosto de 2001.



Henry Charles Armond Calvert
- Prefeito -

